



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº. 4.975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.**

Institui o **PROGRAMA DE SANEAMENTO POR MEIO DE TRATAMENTO PRIMÁRIO DE ESGOTO** no âmbito do Município, e dá outras providências.

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, o Programa de Saneamento por Meio de Tratamento Primário de Esgoto, que tem como objetivo o atendimento à saúde e ao meio ambiente, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

**Parágrafo único.** O Programa de Saneamento por Meio de Tratamento Primário de Esgoto terá como meio, a implantação de fossas sépticas em imóveis desprovidos de rede coletora de esgoto.

**Art. 2º** Para a execução das fossa sépticas, fica a Prefeitura autorizada a fornecer mão de obra, material e orientação técnica.

**§ 1º** O material a ser utilizado na execução das fossas sépticas será definido pela Secretaria de Obras e Serviços, dentro do padrão econômico.

**§ 2º** Os quantitativos dos materiais utilizados, inclusive a prestação de serviços, serão quantificados, valorados e informados mensalmente a Secretaria de Finanças, visando o controle financeiro do Programa.

**§3º.** Concluída a execução da fossa séptica, a Secretaria de Obras e Serviços expedirá “Termo de Recebimento Definitivo de Obra”.

**Art. 3º.** O proprietário interessado em participar do Programa deverá requerer, através de protocolo, junto à Prefeitura.

**Parágrafo único** As despesas referentes à execução da fossa séptica, serão às expensas do proprietário, mediante prévio recolhimento aos cofres públicos.

**Art. 4º.** As Comunidades Carentes poderão fazer parte do Programa criado por esta Lei, sem ônus aos proprietários, desde que comprovada a inexistência de condições financeiras para arcar com os custos da instalação do sistema de tratamento primário de esgoto.

**§1º.** O requisito de que trata o § 3º deste artigo será certificado por meio de relatório exarado pelo Departamento de Assistência Social, que será parte integrante e fundamental de Processo Administrativo, por meio do qual será concedida a implantação da fossa séptica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§2º. Aquele que declarar-se hipossuficiente economicamente, e for comprovado que possui condições, será notificado para restituir o valor aos cofres públicos, e não o fazendo será inscrito em dívida ativa.

**Art. 5º.** Para os agrupamentos sociais desprovidos de rede de coleta de esgoto ou que estejam em cota negativa em relação à rede, havendo dano ao meio ambiente, poderá o Município realizar a construção de fossa séptica, e proceder a cobrança na forma estabelecida no §2º do art. 2º.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à firmar convênios e/ou parcerias com órgãos públicos e privados, visando a execução do Programa de Saneamento por Meio de Tratamento Primário de Esgoto, como também receber material ou ajuda financeira para atender as Comunidades Carentes.

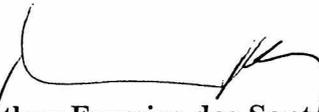
**Art. 7º.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente, e por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

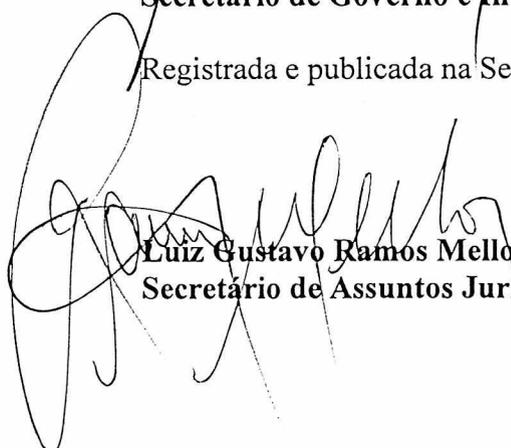
Pindamonhangaba, 20 de outubro de 2009.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

  
**Arthur Ferreira dos Santos**  
**Secretário de Governo e Integração**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em

20 de outubro de 2009.

  
**Luiz Gustavo Ramos Mello**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**